DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 3
Ratificação 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Piacatu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Piacatu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.piacatu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Piacatu
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua Alexandre Fleming, 633
Telefone: (18) 3693-9300
Site: www.piacatu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

Câmara Municipal de Piacatu
CNPJ 51.097.947/0001-01
Avenida Dr. José Benetti, 860
Telefone: (18) 3693-1289
Site: www.camarapiacatu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Piacatu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.piacatu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO n.º 10, de 30 de janeiro de 2025.

"Determina a limpeza de terrenos em virtude da situação de emergência na saúde pública no Município de Piacatu, com aplicação de multa em razão de epidemia de Dengue e para preparação e resposta às emergências em saúde pública, para combate a grupo de doenças virais transmitidas por artrópodes – arboviroses, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIACATU, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a epidemia de Dengue no Município de Piacatu, e, ainda, a necessidade de preparação e resposta às emergências em saúde pública de combate a grupo de doenças virais transmitidas por artrópodes – arboviroses, assim determinado pelo Decreto nº 09, de 30 de janeiro de 2025, que determinou a situação de emergência na saúde pública em razão da situação existente;

Considerando a competência do Poder Executivo Municipal em reconhecer as situações de emergência, e tomar as medidas legais preconizadas em lei.

D E C R E T A:

Art. 1° - Compete aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, a adoção de todas as medidas necessárias a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de modo a evitar o surgimento de condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

Art. 2º - Nos termos da **LEI COMPLEMENTAR N.º 113, DE 28 DE ABRIL DE 2015**, que autoriza a criação da taxa para limpeza de terrenos urbanos no município de Piacatu e dá outras providências, os proprietários, titulares, ou outros ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos da cidade e distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos, prédios, quintais, pátios, terrenos e edificações.

I - Não será permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, com água estagnada, dentro dos limites da cidade; sujeitando-se os infratores à multa.

II - Em razão da extrema situação de emergência existente no Município de Piacatu, fica estabelecido o prazo improrrogável de 5 dias para que os proprietários de terrenos vazios, efetuem a limpeza de seus terrenos, inclusive, determinando a remoção dos materiais e entulhos provenientes da limpeza, para evitar a proliferação de doenças virais transmitidas por artrópodes – arboviroses.

Art. 3º - Nos termos do artigo 4º, da **LEI COMPLEMENTAR N.º 113, DE 28 DE ABRIL DE 2015**, caberá à administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitando as determinações que conste nesta Lei ou sua regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 4º - Fica estipulado, em caso de descumprimento do artigo 2º, inciso II, multa de 10 UFESP, no valor atual de R$ 370,20 (trezentos e setenta reais e vinte centavos), também nos termos da segunda parte do artigo 4º, da **LEI COMPLEMENTAR N.º 113, DE 28 DE ABRIL DE 2015**a ser lançada e cobrada na forma preconizada no Código Tributário do Município.

Art. 5º - Sempre que se verificar a existência de situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da Dengue, do vírus Chikungunya e do Zika Vírus, a autoridade municipal do Sistema Único de Saúde fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

§ 1º - Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus, destacam-se:

I - a realização de visitas a imóveis para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população;

III - o ingresso forçado em imóveis, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso III do §1º deste artigo, entende-se por:

I - Imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização,

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel.

§ 3º - Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, em especial os princípios da

proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 6º - Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis, o agente público competente lavrará, por motivo de recusa do morador, da impossibilidade de entrada por abandono ou da ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e/ou seu domicilio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO";

IV - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente, em caso de recusa;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

§ 1º - Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 3º - Constarão no Auto de Infração e Ingresso Forçado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Virus da Dengue, do Virus Chikungunya e do Zika Virus.

Art. 7º - Dada a situação de calamidade pública e emergência, ficam os proprietários de imóveis responsáveis por providenciar a limpeza IMEDIATA de imóveis e terrenos baldios sob pena de multa, nos percentuais descritos no presente decreto.

Art. 8º - Cumpre à autoridade sanitária após a visita, emitir relatório de vistoria, contendo detalhamento da operação realizada e das medidas adotadas para combate ao vetor.

Art. 9º - Na hipótese de recusa do morador, abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 10º - Nas hipóteses de ausência do morador, a entrada forçada deverá ser precedida de aviso a ser afixado no imóvel contendo a informação do dia e hora em que será realizada a entrada, devendo o agente público estar acompanhado por um técnico, habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 11º - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde será informada a Autoridade Policial para adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Aplica-se, às providências de que trata o inciso I deste artigo, o disposto no artigo 75, inciso VIII e § 6°, da Lei federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Artigo 12º - O Divisão Municipal de Saúde e Departamento de vigilância em saúde realizará a alocação dos servidores da Pasta de acordo com as necessidades apresentadas pelas respectivas áreas técnicas, visando:

I - ao combate à presença do mosquito transmissor dos vírus da Dengue e de outras arboviroses;

II - à assistência à saúde dos pacientes com arbovirose;

III - à adoção de ações de vigilância em saúde.

Art. 13° - Caberá a Divisão Municipal de Saúde e Departamento de vigilância em saúde elaborar diretrizes gerais para a execução das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, bem como, no âmbito de suas competências, editar normas complementares para a fiel execução do disposto neste decreto.

Art. 14° - É recomendada como medida excepcional para o enfrentamento da situação de emergência de que trata este decreto, a atuação conjunta dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias com a execução de atividades de visitação domiciliar, bloqueio de controle de criadouro e demais ações de campo para o combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 15° - As despesas decorrentes com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Vigente.

Art. 16º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Piacatu/SP, 30 de janeiro de 2025.

Ricardo Francisco Lemes da Silva
Prefeito Municipal
PAULO ROBERTO VIEIRA
Assessor Jurídico Municipal
KARINA CRISTINA GAMBERA FUGIHARA
Secretária Municipal de Saúde
TAMIRIS FAGUNDES RODRIGUES
Coordenadora de Vigilância em Saúde Municipal

Publicado e arquivado pela Secretaria do Governo do Município, nesta data.

DENISE CRISTINA CENERINO
Encarregada de Secretaria

.....

Licitações e Contratos

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO.

Comunicamos que a Dispensa de Licitação nº 18/2025, cujo objeto é a Aquisição de Pneus para serem utilizados por diversos veículos do setor Saúde, foi ratificada através das empresas: Roberto Zupirolli ME, pelo valor total de R$

10.532,00 (dez mil, quinhentos, trinta e dois reais) e Silcar Pneus Ltda, pelo valor total de R$ 31.566,00 (trinta e um mil, quinhentos, sessenta e seis reais), totalizando geral R$ 42.098,00 (quarenta e dois mil, noventa e oito reais).

Prefeitura Municipal de Piacatu, 10 de fevereiro de 2.025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

.....